

REVISTA DE
HISTÓRIA
DAS IDEIAS



A CULTURA DA NOBREZA

VOLUME 19, 1998

INSTITUTO DE HISTÓRIA E TEORIA DAS IDEIAS
FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

A NOBREZA NO "DISCURSO MEDIEVAL DA CONFISSÃO" (SÉC. XIII A XIV)

Sob o presente título pretende-se sublinhar o que os autores dos *Manuais de Confissão* da Idade Média escreveram sobre os comportamentos e atitudes da nobreza medieval à luz da Teologia Moral do tempo.

As obras que escolhemos e que nos podem proporcionar certos dados são constituídas pelo *Liber de Poenitentia* do canonista português João de Deus (tl267), professor de Bolonha e Arceidiago da Sé de Lisboa e pelo *Livro das Confissões* (d. 1316), de Martin Pérez, certamente um eclesiástico castelhano, mas cuja naturalidade e outras informações biográficas seguras, se desconhecem.

Quanto à primeira, seguimos o Ms. *Joannes De Deo, Liber Poenitentiarius*, Cod. Reginense Lat. 177, da Biblioteca do Vaticano a que faremos referência sempre que for necessário. Foi escrita em 1246 e dedicada ao bispo de Lisboa D. Aires Vasques e ao Cabido da Sé da mesma cidade. A sua difusão foi enorme, pois abrange mais de meia centena de manuscritos, disseminados ainda hoje pelas bibliotecas e arquivos das principais cidades da Europa⁽¹⁾.

* Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

O Neste trabalho seguimos apenas o Ms. *Joannes De Deo, Liber Poenitentiarius*, cod. Reginense Lat. 177, da Biblioteca Apostólica do Vaticano. Parte do referido Ms. latino encontra-se publicado por José Antunes (Dissertação de doutoramento), *A cultura erudita portuguesa nos séculos XIII e XIV (Juristas e Teólogos)*, Coimbra, 1995, pp. 585-652. Para outros estudos,

O *Libro de las Confessiones*, de Martin Pérez, escrito em castelhano por volta de 1316 e posteriormente traduzido para português, provavelmente em 1399, era uma obra bem conhecida e utilizada pelos grandes mosteiros de Alcobaça e de Santa Cruz de Coimbra, assim como pelos príncipes de Avis, D. Duarte e seu irmão D. Fernando, o Infante Santo. A versão portuguesa apenas contém a primeira e a terceira parte, faltando-lhe por conseguinte a segunda, certamente por se ter perdido. É formada por dois grandes códices da Coleção Alcobacense (Cód. CCLI/377 e CCLII/378), actualmente pretencentes à Biblioteca Nacional de Lisboa e ambos escritos em letra gótica por dois copistas ou tradutores diferentes. No entanto o texto que vamos seguir nas nossas considerações é precisamente a segunda parte escrita em castelhano (que falta na versão portuguesa), mas que bondosamente nos foi cedida pelo Prof. António Garcia y Garcia da Universidade Pontifícia de Salamanca, a quem desde já expressamos e à equipa que sob a sua direcção prepara a respectiva edição, o nosso mais vivo e sincero agradecimento⁽²⁾.

Nunca será demasiado salientar este género de literatura religiosa como as *Sumas* e os *Manuais de confissão* e dos *Confessores* que conheceram larga difusão em toda a Idade Média e no contexto dos quais se enquadram as duas obras acima referidas. São, ao lado de tantas outras, uma preciosa fonte de informações sobretudo para

dados biográficos e sobre os inúmeros manuscritos existentes pelos diversos arquivos da Europa, ver António Domingues de Sousa Costa, *Doutrina Penitencial do canonista João de Deus*, Braga, 1956; *Idem, Um mestre português em Bolonha no séc. XIII. Vida e Obra*, Braga, 1957.

(2) Sobre a data do texto castelhano, identidade do autor Martin Pérez, descrição dos vários manuscritos encontrados em Espanha e Portugal e dispersos pelos arquivos de Leão, Madrid, Montserrat, Toledo, Sevilha e Lisboa cf. o artigo bem documentado de António Garcia y Garcia e Jesus M. Mújica em *Itinerarium*, vol. 20, 1974, pp. 137-151 e posteriormente publicado pelo primeiro autor em *Estúdios sobre la canonística portuguesa medieval*, Madrid, 1976, pp. 201-217. Para uma criteriosa análise das características da obra, respectivos índices definitivos (Tablas) e bibliografia, ver o estudo mais recente de António Garcia y Garcia, Francisco Cantelar Rodriguez e Bernardo Alonso Rodriguez, *El "Libro de las Confessiones" de Martin Pérez*, (Sep. de la REDC, vol. 49, nº 132, 1992), Salamanca, 1992. Cf. José Antunes "Acerca da liberdade de religião na Idade Média", *Revista de História das Ideias*, vol. XI, 1989, pp. 64-78.

o período que vai do séc. XII a XIV e que importa igualmente relevar já que a vida de uma sociedade também se repercute na Teologia da própria época⁽³⁾.

É óbvio que se trata da vida humana vista e examinada essencialmente sob um prisma religioso. Mas seja como for é um ramo da cultura literária tão válido e importante como qualquer outro que certamente não deixou de afectar e de influenciar os homens do tempo medieval, de quem se pretende conhecer e escrever o mais cientificamente possível a sua vida em todas as dimensões, ou seja, a sua história sobretudo no campo religioso.

Entre outros grupos humanos da sociedade medieval também a nobreza, particularmente visada neste trabalho, foi igualmente objecto de reflexão no "discurso da confissão". O que só vem demonstrar que ao exame de tais manuais ninguém ou nenhuma categoria de pessoas escapa, sejam elas altos dignitários eclesiásticos, reis ou príncipes, nobres ou plebeus, letrados ou mercadores. Trata-se de uma clara transição ou viragem na Teologia Moral, sobretudo do séc. XII em diante. A pessoa já não se classifica tanto pela categoria do pecado mortal ao qual se atribuía uma predeterminada penitência tarifada (como nos antigos Penitenciais), mas examinada mais segundo o seu estado ou categoria profissional, cujas ressonâncias passam a ser visíveis não apenas na literatura da pregação, mas sobretudo no discurso da confissão.

É certamente uma expressão sensível de um novo humanismo nascente a reflectir-se inclusivamente nos próprios Manuais de Confissão que passam também a olhar mais para o valor da pessoa humana inserida na sua profissão dando maior atenção aos seus problemas específicos, às circunstâncias dos seus actos, sem esquecer os próprios sentimentos que os rodearam. A corrente contricionista

(3) Uma panorâmica muito completa sobre as *Sumas* e os *Manuais de Confissão e de Confessores*, onde se enquadram as duas obras em referência, é-nos oferecida sobretudo por Pierre Michaud-Quantin, *Sommes de casuistique et manuels de confessions au Moyen Age (XII-XVI siècle)*, Montreal, 1962. Cf. Jacques Le Goff, *Para um novo conceito de Idade Média; tempo, trabalho e cultura no Ocidente*, Lisboa, 1989; Jean Dulumeau, *La peur en Occident (XIV^e-XVIII^e siècle)*. *Une cité assiégée*, Paris, 1978; *Idem*, *Le Péché et la peur. La culpabilisation en Occident (XIII^e-XVIII^e siècle)*, Paris, 1983; *Idem*, *L'aveu et le pardon. Les difficultés de la confession. XIII^e-XVIII^e siècle*, Paris, 1990.

(séc. XII e XIII) segundo a qual a preocupação do confessor não devia recair tanto sobre o pecado e respectiva penitência, mas predominantemente sobre a contrição, disposições e confissão do penitente, enquadra-se perfeitamente dentro desta linha humanista⁽⁴⁾.

São estas características que, na nossa opinião, ressaltam igualmente nos Manuais de Confissão dos dois autores medievais em presença, João de Deus e Martin Pérez, não obstante o rigor com que, por vezes, tratam e julgam um ou outro delito.

1. *Os nobres segundo o Liber Poenitentiaris*

A penitência dos duques

Para João de Deus os duques são personagens que pouco se distinguem dos reis. E tanto assim é que até os próprios reis foram denominados duques, como aconteceu, segundo o autor, com o rei de Navarra e da Boémia.

Quanto à pessoa canonicamente mais indicada para os ouvir de confissão, é o prelado metropolitano do respectivo ducado, ou então o bispo da província onde prevaricaram.

Feitas estas duas considerações passa o canonista de imediato, a elencar os pecados que os duques com mais frequência, cometem.

Pecam, segundo ele, sobretudo quando oprimem o povo com talhas, colectas e exacções indevidas, correndo assim perigo de perderem a salvação, como está escrito (XIV q.V.c. Non Sane)⁽⁵⁾.

Pecam, de igual modo, quando elaboram as suas constituições ou ordenam destituições contra a liberdade eclesiástica, pelo que incorrem em excomunhão *ipso iure*. Por esta razão julga que deviam

(4) A título de exemplo veja-se Jacques le Goff, "Mester e profissão segundo os Manuais de confessores da Idade Média", in *Para um novo conceito de Idade Média*, *ob. cit.*, pp. 151-169. Cf. Paul Anciaux, *La Théologie du Sacrement de pénitence au XII^{ème} siècle*, Louvain, 1949, pp. 121-130 e 453-461. Michaud-Quantin, *ob. cit.*, pp. 15-16; Jean Charles Payen, *Le Motif du repentir dans la Littérature Française Médiévale (Des origines à 1230)*, Genève, 1967, pp. 55-79; M.-D. Chenu, *L'Éveil de la conscience dans la civilisation médiévale*, Montréal-Paris, 1969.

(5) Trata-se do Decreto de Graciano C.14.q.5.c.15 *Non Sane*. Para o texto latino desta parte cf. José Antunes, *ob. cit.*, p. 645.

ser privados dos feudos e dos emolumentos eclesiásticos, como está determinado nas *Decretais Gregorianas* c. *Grave*⁽⁶⁾.

E termina observando que tudo o que ficou dito sobre a penitência dos reis deve, do mesmo aplicar-se aos próprios duques e se desejam salvar-se são obrigados a confessar tais pecados.

Ora o que João de Deus escreveu, na mesma obra, a propósito dos reis, e duma forma clara, foi que o ofício do rei era respeitar o foro eclesiástico próprio dos clérigos (para não procederem contra os cânones e as leis dos príncipes) e que os mesmos pecam sempre gravemente, quando:

— agravam as Igrejas e os varões eclesiásticos com pensões e provocações, indo contra o Direito canónico e as sanções legais, quando todos os clérigos devem permanecer imunes, uma vez que podem ajudar mais o reino com orações do que com armas;

— obrigam os sacerdotes a entrar no exército, o que é contra a autoridade dos Santos Padres da Igreja;

— não praticam a justiça sobre o seu povo e por isso devem ser destronados das suas dignidades;

— oprimem o povo com impostos, exações, cargos, servidões, injustiças, de que têm de dar contas a Deus;

— ocupam terras alheias não se contentando com os próprios limites, a menos que se trate de guerra justa, como acontece com os sarracenos porque detêm as nossas terras que ocuparam injustamente;

— não se unem a uma só mulher, para escândalo de muitos, o que pode levar à excomunhão e deposição;

— confiam cargos públicos a judeus e a sarracenos, os quais praticam a usura, prejudicam as igrejas e oprimem os cristãos, contra a autoridade dos Santos Padres;

— não saldaram as décimas e primícias a que estão obrigados pelo direito, tanto pessoais, como prediais;

E termina o autor este capítulo lembrando que muitas outras coisas deve o confessor procurar interrogar o rei e dar-lhe uma penitência condigna que deve aceitar para não ser condenado eternamente. Doutra modo, é chamado rei abusivamente, como está escrito: *Digno rei serás se fores distinto preceptor da honra. Indigno rei serás se no tempo procederes de forma diferente.*

(6) *Decretales Greg.*, Lib. 3, tit. 5, c.29 *Grave nimis*.

A penitência dos marqueses

Depois dos duques, o canonista aborda os marqueses que na sua concepção hierárquica são inferiores àqueles já que os duques, como escreveu, são ilustres como os reis. No entanto, os marqueses são superiores aos condes, porque pertencem aos notáveis (*spectabiles*) enquanto os condes se encontram entre os claríssimos (*clarissimi*) e consequentemente de categoria inferior, como está provado na II.q.VI.c. *Anteriorum*Ç).

Em princípio o marquês deve confessar-se ao próprio bispo ou ao sacerdote onde tem o domicílio ou então na paróquia onde prevaricou, se porventura se encontra de saúde. De contrário, na paróquia onde adoeceu.

Segundo o nosso autor os marqueses e outros barões pecam principalmente porque submetem à sua dependência homens livres, exigindo-lhes servidões indevidas contra os sagrados cânones XIV.q.V.c. *Non Sane*. Com efeito não deve existir servo de homem livre a não ser que por acordo isso lhe traga vantagens e se for com o seu consentimento. Daí o dito de Salmão: *a glória de um príncipe está na multidão do povo, mas a sua ruína está no constrangimento da sua gente* (Prov. 14,28).

A este propósito cremos que o canonista português cita aqui o texto bíblico certamente no sentido de que a glória de um príncipe está em governar um povo livre, já que uma população oprimida o levará fatalmente à ruína.

Pecam ainda quando se recusam obedecer ao seu superior, nas coisas lícitas e honestas, o que os leva a incorrer no crime de idolatria.

Pecam igualmente porque não se contentam com as próprias esposas e seduzem outras desavergonhadamente.

Pecam também porque não praticam a justiça e por isso mesmo acabam, algumas vezes, por morrer nas mãos do príncipe sem justiça. Pois quem não teme o justo juiz não espere encontrar um juiz pacífico e benévolo, como está escrito em Jeremias e em Jerónimo⁽⁸⁾.

(7) *Decr. Grac.* C2.q.6.c.28. *Anteriorum legum*. No texto a expressão latina é *Marchiones* que traduzimos por Marqueses. O *Glossarium Mediae et Infimae Latinitatis* de Du Cange, t. v., 1885, p. 270 refere *Marchio de Mareae vel Marchae seu Provinciae limitanae Praefectus, comes Mareae praepositus*. Ver texto latino em José Antunes, *ob. cit.*, pp. 646-647.

(8) *Decr. Grac.* C.23.q.5.c.23 *Regum officium est*.

Pecam, enfim, porque não prestam aos bispos e a outros clérigos a devida honra e reverência clerical, como era seu dever, mas causam-lhe danos e submetem-nos à sua servidão pelo que têm, não sem severo castigo, de dar contas diante do juiz supremo, uma vez que procedem contra as canónicas e legítimas normas do Direito⁽⁹⁾.

Ao terminar apela aos penitentes para que destruam estas e outras coisas semelhantes por uma confissão feita a um legítimo sacerdote.

Sobre a penitência dos condes

Segundo João de Deus, há três categorias de condes. Uns são condes por nascimento, porque são filhos de condes. Outros são assim chamados porque sucedem no condado por parentesco ou por concessão de um príncipe ou de outra autoridade, ou até por venda. Outros enfim, são-no por escolha, mesmo que não sejam filhos de condes, como se verifica entre os hispanos e em outras regiões.

Os condes que são por nascimento distinguem-se dos outros cavaleiros por causa da divisão do património e são denominados claríssimos. Os que sucedem por parentesco e cujo condado nunca é dividido, mas é sucessivamente transmitido ao filho mais velho, são apelidados de notáveis. Os que são condes por escolha são classificados de ilustres, conforme se infere da lei consignada no Decreto, Causa II.q.VI.c.XXVIII *Anteriorum Legum*. Os que compram o condado são simplesmente condes⁽¹⁰⁾.

Continuando, diz o autor, que os condes pecam em especial porque julgam que lhes é lícito abandonar as esposas e por sua própria autoridade unirem-se a outras, o que nunca lhes é e será lícito⁽ⁿ⁾.

Pecam, em segundo lugar, porque ofendem as igrejas e os varões eclesiásticos, agindo contra a liberdade eclesiástica e com desprezo pelo poder das chaves da Igreja⁽¹²⁾.

0 Como prova refere o *Decr. Grac. d.l.c.II. Jus Publicum; C.II.q.I.c.41. Sacerdotibus; C.II.q.I.c.5. Continua lege.*

⁽¹⁰⁾ Para o texto latino correspondente a toda esta parte cf. José Antunes, *ob. cit.*, pp. 647-648.

⁽ⁿ⁾ Fundamenta-se nas *Decret. Greg.*, Lib. 4, Tit. 19. *De Divortiis*, c.3. *Porro de Comitibus Pontino* e Lib. 4, Tit. 1. *De Sponsalibus*, c.I. *De Francia*. Ver texto latino em José Antunes, *ob. cit.*, pp. 647-648.

⁽¹²⁾ Cita *Decret. Greg.*, Lib. 5, Tit. 37. *De poenis*, c.13. *Gravem capituli*

Pecam, em terceiro lugar, porque acabam injustamente com os direitos do seus súbditos e não pagam os dízimos, primícias e oblações⁽¹³⁾.

Pecam, enfim, porque não praticam a justiça e oprimem os pobres que nada têm para dar⁽¹⁴⁾. Por isso, todo aquele que cometeu qualquer um destes crimes, faça penitência perante Deus, por intermédio do sacerdote. De contrário, será condenado eternamente aos infernos.

Da penitência dos próceres e barões

O canonista começa por indicar que os próceres e barões se devem confessar ao próprio sacerdote ou, no caso de impossibilidade, a qualquer outro que o substitua e, sem mais delongas, entra imediatamente a descrever os respectivos pecados.

Assim, e segundo o autor, os barões pecam principalmente porque cometem o crime de *concussão*⁽¹⁵⁾.

Pecam ainda e de muitos modos pelos homicídios que praticam⁽¹⁶⁾.

Pecam porque se apoderam dos despojos em guerras injustas⁽¹⁷⁾.

E conclui, advertindo que destas e de muitas outras coisas que praticam e que dificilmente se podem enumerar, devem fazer verdadeira penitência e prestar a devida satisfação ao Criador.

Lundin; Decr. Grac., C.5.q.6.c.5. Juratos e C.23.q.8.c.17. Ut Pridem; Decr. Greg., Lib. 2, Tit. 24. De Jurejurando, c.2. Pervenit.

⁽¹³⁾ Remete para *Decr. Grac., C.14.q.5.c.15 Non sane; C.16.q.1.c.65. Revertimini.*

⁽¹⁴⁾ Referência à *C.11.q.3.c.72 Pauper.*

⁽¹⁵⁾ Remete para o *Decr. Grac. C.1.q.1.c.128 Concussionis judicium* que por sua vez transcreve passos do *Digesto* e em particular a *Lex Julia repetundarum* (Lib. 47. Tit. 13.1.12. *De concussione*; Lib. 48, Tit. 11). Referência ao crime cometido por aqueles que recebem dinheiros para acusar ou não acusar, denunciar ou não denunciar, ou até para julgar ou não julgar alguém. Em geral o crime de concussão aplica-se a todo aquele que revestido de certo poder procura extorquir dinheiro ou outros benefícios àqueles que, de algum modo, lhes estão sujeitos. Ver texto latino em José Antunes, *ob. cit.*, pp. 647-648.

⁽¹⁶⁾ Alusão ao *Decr. Grac. C.23.q.8.c.17 Ut pridem; Decr. Greg. Lib. 2. Tit. 14. c.29 Sicut.*

⁽¹⁷⁾ Cita *Decr. Greg., Lib. 2. Tit. 24. c.29 Sicut si constiterit.*

Os pecados dos cavaleiros

Sobre os simples cavaleiros escreve João de Deus que estes pecam sobretudo pelas pilhagens que praticam e não se contentando com os respectivos honorários, esquecem o conselho de João Baptista que a este propósito dizia aos seus ouvintes: "*Não pratiqueis a violência nem defraudeis a ninguém; e contentai-vos com o vosso soldo*" (Luc. 3, 14)(18)-

Seguidamente o canonista português regista dois crimes que revelam bem, à semelhança de outros escritos, as normas que pautavam a sociedade hierárquica e feudal do tempo e principalmente o modo como a própria Teologia Moral as defendia e acolhia dentro dos parâmetros dos sagrados cânones. O que não admira tal legitimidade, pois alguns dos seus melhores teorizadores foram bispos que simultaneamente eram também grandes e poderosos senhores feudais.

Mas o melhor na presente questão é dar a palavra ao autor na sua totalidade, como se segue: "Pecam de igual modo os cavaleiros sempre que atacam a própria terra pátria e não prestam fidelidade ao seu senhor, o que vai contra os sagrados cânones, como se prova pela (*Causa*) 26.q.1.c. *Quid culpatur, Summa militiae laus est* e (*Causa*) 22.q.5. *De forma*(19).

Pecam ainda porque levam uma vida cheia de devassidão ou incontinência.

Assim, seis obrigações devem os cavaleiros cumprir para com os seus senhores, as quais se compendiam em seis palavras: *incólume, seguro, honesto, útil, fácil e possível*, como está determinado na (*Causa*) 22.q.5.c.5. *De forma*(20). Por seu lado cumpram do mesmo modo os senhores para com os seus fiéis as obrigações a que estão vinculados.

Estas e outras coisas semelhantes deve o cavaleiro confessar ao próprio sacerdote, restituir aos outros o que não lhe pertence e

(18) para o texto latino cf. José Antunes, *ob. cit.*, pp. 648-649.

(19) O autor recorre ao *Deer. Grac.*, C.23.q.1.c.4. *Quid culpatur*, C.22.q.1.c.7. *Summa militiae* e C.22.q.5.c.18. *De forma*.

(20) Estes termos pertencem, como é sabido, à Epístola de Fulberto, bispo de Chartres, dirigida ao duque de Aquitânia Guilherme V, e que vem transcrita no *Decreto de Graciano*, C.22.q.5. c.18. *De forma* a que o autor faz referência.

satisfazer o seu criador através de uma verdadeira penitência. De contrário, será atormentado eternamente na companhia do diabo⁽²¹⁾.

Em primeiro lugar, e como se depreende de todo o texto citado, os crimes que aqui estão subjacentes e são condenados pelos cânones, invocados pelo autor, resumem-se à *felonia* (infidelidade do vassalo ao seu senhor) e ainda à *deslealdade* (falta de protecção e de segurança por parte do senhor)⁽²²⁾.

As seis expressões acima referidas pertencem, como se sabe, à Carta de Fulberto, bispo de Chartres, dirigida ao duque de Aquitânia Guilherme V, mas que vem transcrita no Decreto de Graciano e que João de Deus cita. Fulberto era um grande senhor. Entre os seus vassallos estava o bispo de Paris, Renaud Vendôme a quem também enviou uma carta a lembrar-lhe precisamente os seus deveres vassálicos⁽²³⁾.

O sentido das seis palavras, que o vassalo deve conservar sempre na memória, encontram-se explicadas na própria Epístola. Assim, *incolumem*, ou seja: não causar qualquer dano no corpo do seu senhor. *Seguro*: não revelar os seus planos secretos ou causar prejuízos nas suas fortificações de defesa. *Honesto*: não prejudicar o cumprimento da justiça ou outras causas pertinentes à honestidade do seu senhor. *Útil*: não lhe causar qualquer prejuízo. *Fácil*: não tomar difícil aquilo que o senhor pode facilmente levar a efeito. *Possível*: não tornar impossível o que facilmente está dentro de todas as possibilidades do seu senhor. E termina dizendo que nos seis princípios enunciados preste fielmente ao seu senhor o conselho (*consilium*) e auxílio (*auxilium*).

Como acima referimos, João de Deus não esqueceu as obrigações dos senhores embora as sintetize, depois de emunerar as dos vassallos na breve frase latina: *Dominus sibi versa vice*. Mas é o bastante para significar o que Fulberto diz no fim da sua Epístola ao lembrar que o senhor deve igualmente, em todos aqueles domínios,

(21) Cf. o texto latino em José Antunes, *ob. cit.*, pp. 648-649.

(22) Sobre estes dois crimes ver, por exemplo, Luis Weckmann, *El pensamiento político medieval y las bases para un nuevo der echo internacional*, Mexico, 1950, p. 50, cf. F.L. Ganshof, *O que é o feudalismo?*, Publ. Europa-América, 1976.

(23) Cf. F.L. Ganshof, *ob. cit.*, pp. 113-117 onde vem transcrita e traduzida grande parte da Epístola de Fulberto ao duque de Aquitânia e referências à carta ao bispo de Paris.

fazer o mesmo àquele que lhe jurou fidelidade. Pois se não o fizer será com razão acusado de má fé e conseqüentemente culpado de perfídia e de perjúrio, como o seria o vassalo se faltasse aos seus deveres⁽²⁴⁾.

2. *Reis, príncipes, cavaleiros e senhores temporais segundo o Livro das Confissões de Martin Pérez*

Entre o *Liber Poenitentiarius* de João de Deus e o *Livro das Confissões* de Martin Pérez o espaço de tempo anda à volta de 70 anos. As diferenças entre as duas obras a propósito dos *estados de vida* e *profissões* são notórias. Não só quanto ao número e diversificação, mas igualmente como cada grupo é visto à luz da Teologia Moral medieval. Neste sentido é óbvio que a literatura penitencial pode também constituir um testemunho não só do desenvolvimento económico, mas igualmente das ideias mais correntes num determinado período, sejam elas teológicas, literárias, económicas ou políticas.

Martin Pérez dedica cinco capítulos ao presente tema, desde o 123 ao 126.

1. Começando pelo capítulo 123 observamos que o autor, ao contrário de João de Deus, não trata dos pecados dos grandes senhores feudais em separado, mas em conjunto, com o seguinte título:

Dos pecados que pertencem aos reis, príncipes, cavaleiros e senhores temporais. Das peitas e das coisas tomadas pela força. Como devem ser deixadas; como não devem os senhores com desaforo tomar dos vassalos para dar a outros; como devem aplicar as suas rendas e direitos⁽²⁵⁾.

A este propósito deve o confessor interpelar o penitente e ter presente as seguintes questões e directrizes:

— Se obteve o reinado, senhorio, vila, castelo, casa ou herdade com engano, violência ou de qualquer outro modo, sem direito. Neste caso será obrigado a restituir tais bens, a quem de direito, com todas

⁽²⁴⁾ *Decr. de Grac. C.22.q.5.c.18 Deforma*, cf. F.L. Ganshof, *ob. cit.*, p. 114.

⁽²⁵⁾ Todos os títulos estão publicados por António Garcia y Garcia, Bernardo Alonso Rodriguez e Francisco Cantelar Rodriguez, *ob. cit.*. Para o presente cap. ver p. 117.

as rendas recebidas e indemnizar os seus verdadeiros donos dos prejuízos e danos sofridos.

— Se manteve grandes companhias e perfez despesas acima dos seus rendimentos.

— Se decretou peitas desaforadas sem razão e sem direito ou as lançou para manter e defender a sua terra.

Sobre esta questão que diga primeiramente como empregou as rendas que recebeu por direito e só depois se verá se tributou com razão peitas desaforadas. Porque a ninguém assiste qualquer direito de tomar o alheio pela força sobre o pretexto de tributos para gastar com jograis, donas, donzelas, grande número de oficiais sem regra e para manter gente inútil. Nem para fartar e vestir religiosas, ostentar grande número de clérigos à sua volta, construir igrejas, pontes, hospitais e mosteiros. Nem para celebrar faustosos casamentos ou obras de piedade. *Dar esmolos com bens alheios não se honra a Deus, mas apenas com o que pertence a cada um.*

Nem é lícito pagar com peitas desaforadas as soldadas aos cavaleiros, alcades, meirinhos e a outros oficiais, mesmo que tenham por missão a manutenção do território porque para isso foram estabelecidos há longo tempo tributos aforados e outras rendas da terra.

Obrigar os vassalos ou os lavradores a pagar tributos pela força, é sempre um roubo. Santo Agostinho e outros santos dizem que para os defensores há rendas previamente estabelecidas e por isso não podem ficar ao próprio critério. Se assim fosse, tomar-se-iam *gruesos robadores*. Porque os outros ladrões roubam de maneira diferente, isto é, só num lugar, mas os senhores que impõem tributos excessivos, roubam toda a terra.

2. O capítulo 124 vem assim enunciado:

De quantas maneiras podem os senhores pedir algo aos seus vassalos para além das peitas que costumam ter por foro e por direito. Das peitas que sem razão e sem direito são exigidas, como devem ser restituídas. Das más companhias e das más obras que se fizeram em casa dos senhores e a quem devem ser pedidas responsabilidades²⁶.

Segundo Martin Pérez é lícito aos senhores em caso de urgência e de grande necessidade, pedir ajuda aos seus vassalos, desde que

(²⁶) *Idem, ob. cit.*, p. 117.

tenham aplicado bem as suas rendas aforadas e não as tenham esbanjado em jogos, vaidades, vestimentas supérfluas, cavalgadas, gentes, hostes ou em outras grandezas. Porém, segundo os direitos, tal situação só será lícita nos seguintes casos:

— quando os inimigos invadem o território, provocam a guerra ou cercam alguma vila, cidade ou castelo; então todos devem prestar auxílio e defender por todos os meios ao seu alcance a própria terra;

— sempre que o senhor, com ordem da Igreja ou conselho dos homens bons do território pretender combater os inimigos da fé;

— quando numa lide boa e legítima o senhor for preso e não tenha possibilidades de ser libertado sem o auxílio dos seus vassallos;

— no caso do senhor com prudência e caridade achar conveniente deslocar-se à corte do rei a fim de obter para os seus vassallos e para si, maiores privilégios e liberdades.

Assim, tudo o que for tomado fora das exações aforadas ou destes quatro casos, deve ser totalmente restituído aos vassallos, a menos que estes prefiram que tais bens sejam aplicados em pontes, igrejas, hospitais, libertação de prisioneiros, mosteiros ou distribuídos pelos pobres.

Neste contexto, o autor volta a aconselhar o confessor a que interrogue uma vez mais o penitente sobre os gastos com vaidades, cães, jograis, lisonjeadores, mulheres do século, vestes em demasia, más companhias. Ou se prejudicou os lavradores, andou à caça e causou danos com os cavalos nas messes, vinhas alheias e se consentiu que a sua gente roubasse lenha, palha, pão, vinho, carne, roupa, fruta, espigas das searas ou assaltasse as eiras.

Em todos estes casos deve o senhor ordenar para que se aplique a justiça devida ou então não impedir de modo nenhum o meirinho real de a fazer.

Ao terminar o capítulo, Martin Pérez apela ao confessor que questione o penitente (o que achamos deveras interessante), se porventura se apoderou dos bens do seu vassallo pelo facto de este ter querido mudar de senhor, ou se na realidade o impediu, por qualquer outro modo de escolher outro senhor. Se houve tal procedimento deve o confessor obrigá-lo não só a pagar tudo quanto os vassallos perderam, mas a indemnizá-los de todos os prejuízos, devendo por outro lado comprometer-se a não impedir no futuro a opção do vassallo, se esta lhe pertencer por foro e por direito.

Aqui está uma questão que merece também a maior atenção. Trata-se, na nossa opinião, de uma clara alusão aos homens livres

das *betrias*, territórios de extensão variável cujos habitantes tinham o direito de escolher o patrono e de mudar livremente de senhor. Uma "inovação político-social de Castela", conforme escreveu Sanchez-Albornoz, designando a referida instituição como um "raro direito na Europa" e deveras singular⁽²⁷⁾.

O nosso autor, talvez um eclesiástico castelhano, não só respeita, e consagra tal tradição na sua obra, como lhe dá todo o valor e a protege, defendendo-a à luz da Moral cristã.

3. No capítulo 125 Martin Pérez analisa o problema da guerra que em geral envolve sempre os senhores temporais, e aponta alguns princípios para que seja verdadeiramente justas, não se diferenciando muito, neste campo, da teoria de S. Raimundo de Penafort.

Eis o título:

Das lides e das guerras e do que se ganha com elas. Qual é a boa lide ou guerra e quais são as más e o que nelas é bem ou mal conquistado. Dos que nelas recebem prejuízo ou dano, como devem ser indemnizados. Da falta de justiça em todas as coisas da sua terra. Das leis que publicou o príncipe, qual é a boa lei e quantas coisas devem conter em si. Das prisões e dos maus usos nelas⁽²⁸⁾.

Segundo o autor, para que uma guerra se possa fazer sem pecado e que coisas nela se podem reter moralmente, ou para que seja legítima, são necessárias as seguintes condições:

- Pessoa conveniente, isto é secular. Aos clérigos não é permitido tomar armas contra quem quer que seja.
- Defesa da terra ou dos bens, ou para recuperar os que foram perdidos.
- Que com tal guerra ou lide se alcance a paz. Boa não é a guerra se porventura dela não resultar a paz.
- Recta intenção por parte daquele que formula a guerra. Isto é, que não seja ditada pela cobiça, ódio ou vingança. Por isso três virtudes constituem a boa intenção na lide ou na guerra: caridade, amor da justiça e obediência ao senhor que promove a guerra.
- Que seja feita sob a autoridade da Igreja, do imperador ou dos reis, ou do príncipe.

(27) Sobre esta questão cf. Claudio Sanchez-Albornoz, *Espana, um enigma histórico*, Barcelona, 1977, pp. 403-406.

(28) *Idem, op. cit.*, p. 117.

Faltando qualquer uma destas condições, a guerra nunca será verdadeiramente justa.

Cada um destes princípios é desenvolvido no longo capítulo em questão. No entanto, todo o destaque vai para o cumprimento da justiça como tarefa principal do príncipe ainda que para isso tenha de mover a guerra.

Assim, para cumprir a justiça costuma a Igreja, diz o autor, enviar aos reis a cruzada sobre algum príncipe ou terra que lhe não quer obedecer, assim como sobre hereges.

Por igual motivo costumam os reis mover lide ou guerra contra os mouros que combatem os cristãos para destruir a fé de Cristo, podendo tomar os seus bens, assim como daqueles que os ajudarem.

Deve também o confessor interrogar o senhor, recordando-lhe as seguintes questões e princípios:

Se jogou aos dados e às tábuas porque grande prejuízo recai sobre a terra se for jogador. Se fez jogos como torneios loucos que tenham causado destruições nos bens alheios ou de gineta, touros, bestas bravas ou outras vaidades aos domingos, sobretudo durante as missas, horas de Deus ou pregações.

Se obrigou alguns servos, que tinham optado pela castidade, a casar à força ou se impediu o baptismo de mouros ou de judeus.

Se foi desobediente aos seus prelados, ou causou danos nas igrejas ou nos mosteiros; se lhes impôs jantares; se permitiu e defendeu na sua terra contra a Igreja os usurários e logreiros para obter maiores peitas dos judeus e de outros. Neste caso não deve ser absolvido enquanto não deixar de praticar tal acto e não restituir tudo quanto tomou.

Se não praticou a justiça, defendendo os fracos, órfãos, viúvas. Se libertou alguns ladrões e não os obrigou à justiça. Se impediu a justiça e recebeu presentes; se libertou malfeitores por pedidos ou cobiça. Por tudo isto deve fazer emenda e dar aos pobres tudo quanto recebeu.

Se quebrou a verdade, fidelidade, homenagem ou tréguas e se tomou homens como reféns e não os libertou quando podia.

Se deixou entrar na sua terra o uso de medidas e pesos falsos, preços desajustados, uma vez que são coisas que não podem ficar aos critério dos vendedores.

Se publicou leis que não lhe competiam, visto que nem todos os senhores podem legislar, mas se possuir esse poder como o imperador e o rei, deve o confessor perguntar se fez uma lei correcta,

tendo presente o que a este propósito escreveu Santo Isidoro: "que uma lei tem de ser honesta, ter em si direito, que se possa cumprir segundo a natureza e os bons costumes da terra, que seja conveniente no tempo e quanto ao lugar, necessária, que faça mester, aproveitável a todos em comum e não para proveito apenas de alguns ou de algumas separadamente, e que seja manifesta, isto é, clara, que não tenha em si obscuridade, para que ninguém seja enganado".

Se impôs penas maiores do que o direito permitia e consequentemente se recompensou os lesados. E se agiu segundo o direito, mas o fez por cobiça, grave pecado cometeu. Pois todas estas coisas deve cumprir em consciência recta e sã para cumprimento do castigo e da justiça, envolvida sempre na misericórdia.

Se aprisionou ou fez aprisionar vassallos sem culpa ou homens do povo que inocentemente pagam pelo crime de um só, com desprezo pelas liberdades e privilégios concedidos pelos reis a muitos povos ou pessoas. Em tais situações todos devem ser indemnizados dos prejuízos causados.

Se foi tutor ou guardador de algum órfão e não usou lealmente da tutoria ou da guarda, mas prejudicou o órfão em proveito próprio, deve corrigir os danos que causou.

Se não guardou os privilégios e foros escritos dos seus vassallos ou se lhes exigiu maiores serviços, apoderando-se do boi, bestas e outros haveres, à força e sem direito, quando era seu dever conservar todos os privilégios, bons usos, foros e defendê-los dos malfeitores. Por tudo o que não foi cumprido devem dar a devida satisfação. De contrário, Deus se encarregará de lhes pedir contas.

4. O título do capítulo 126 apresenta-se assim formulado: *Alguns pecados que pertencem aos senhores menores. Como devem os vassallos ser leais aos seus senhores e em que coisas lhes devem obedecer e servir. Das posturas e juramentos que fazem os cavaleiros uns aos outros para se ajudarem. Dos bispos e dos oficiais que os senhores colocaram nos officios. Dos que empregam judeus ou mouros nos officios*⁽²⁹⁾.

Segundo o presente capítulo o confessor deve perguntar aos senhores menores, cavaleiros e a outros fidalgos que dependem de outro senhor e de quem recebem soldada em terras, ou em dinheiros, se os serviram sem lealdade, mereceram ou não as soldadas e cumpriram lealmente os respectivos juramentos.

⁽²⁹⁾ *Idem, ob. cit.*, p. 117.

O ideal do vassalo leal é não obedecer ao senhor temporal nas coisas que são contra Deus, contra o senhorio do rei, a Igreja ou qualquer outra pessoa, mas servir em tudo aquilo que seja benéfico para a alma e para o corpo do seu senhor. De contrário é um traidor a Deus e ao seu senhor natural. Traidores a Deus e aos próprios senhores são todos aqueles que também por ordem dos seus senhores, roubam, furtam, danificam igrejas, ferem ou matam, sem ser no cumprimento da justiça.

Deve, além disso, o confessor interrogar o senhor da terra, vila ou castelo:

— Se melhorou a paz entre os vassalos em contenda ou se porventura os deixou pelejar tornando-se num inútil quando era sua obrigação restabelecer a paz, constrangendo os litigiosos pela força, se necessário;

— Se prestou auxílio a alguém que declarou guerra ou lide sem direito, pois mesmo que tivesse obrigações para com o seu senhor, todos os seus compromissos como homenagens, posturas e juramentos, não devem ser observados nas situações contra o direito e o bem da alma e os juramentos, dizem os santos, não são "vinculações para o mal, mas somente para o bem";

— Que oficiais escolheu para o cumprimento da justiça, se chefes militares de província (adelantados) ou meirinhos, alvazis, alcaides, escribas, notários, chanceleres, inspectores e subinspectores, guardas de alfândega ou outros oficiais que têm por missão a defesa e manutenção da terra e da justiça;

— Se são, como exige o direito, homens tementes a Deus, prudentes, entendidos, amadores da justiça, católicos e de boa fama ou, pelo contrário, se escolheu homens cheios de cobiça, vendedores da justiça, soberbos, opressores dos pobres, sábios mundanos, mas néscios no bem, ou por parentesco, cobiça, amor mundano. Se assim proceder, será responsável por todos os males que tais escolhidos causarem. Mas se empregou todas as diligências em ordem a uma boa escolha entre os melhores oficiais, todas as responsabilidades pertencem a estes e não a si próprio, salvo se teve conhecimento dos males que praticaram e não os afastou como devia.

O mesmo se diga se vendeu algum ofício ou o concedeu em troca de dinheiros. Se colocou algum judeu ou mouro num ofício público ou se os tomou por conselheiros e empregou como guardas da sua casa, uma vez que muitos males poderiam recair sobre os cristãos que ficariam na sua sujeição e teriam por vezes de consentir

muitas coisas contra a fé de Jesus Cristo, dada a subtileza dos inimigos da fé. Além disso, a conversação e companhia diária com os cristãos poderiam induzir estes nos maus costumes, levantar dúvidas nos corações e crescer um tão grande poder que poderiam advir guerras, roubos e pôr em perigo a justiça e a paz.

Também os cristãos não os devem escolher como médicos, nem comer, nem beber com eles nas refeições, nem com eles tomar banho. De todas estas coisas devem os senhores serem interrogados e proibidos de toda a companhia de mouros ou judeus.

Finalmente, se se apropriou de direitos comunais, como de montes, pastos. Se impôs novas portagens ou aumentou as antigas ou se ordenou que se continuasse a cobrar portagens injustas lançadas pelos seus antecessores, ou se não guardou os caminhos onde se cobram portagens. Neste caso, se não for possível restituí-las aos lesados, deve o confessor obrigá-lo a contribuir para os hospitais, pontes, libertação de cativos ou manter igrejas.

Pela breve síntese exposta acerca do pensamento dos dois autores e até pela análise de uma ou outra questão mais pertinente, verificamos que a atenção de João de Deus incide mais na defesa das liberdades e imunidades eclesiásticas. Em tal contexto a sociedade que defende é essencialmente um sociedade hierárquica. Daí também a insistência no cumprimento das obrigações feudais entre vassalos e senhores, como determinam os textos canónicos que invoca. Mesmo quando refere que os senhores do poder temporal oprimem o povo com talhas, colectas e exacções indevidas ou não praticam a justiça (função principal), não se afasta certamente da mesma perspectiva.

Repercussão na sua própria obra, escrita em 1246, das graves crises e conflitos políticos não só entre os senhores temporais, mas também entre estes e os eclesiásticos do seu reino?

Registe-se ainda a intransigência quanto à indissolubilidade do matrimónio já que a dissolução ou a infidelidade era, como se infere, prática frequente entre os nobres. Assim como a referência à entrega de cargos públicos a sarracenos e a judeus, uma questão que embora pertença à legislação geral da Igreja, tomou-se em Portugal numa queixa constante do episcopado à Cúria Romana, como provam inúmeros documentos pontifícios dirigidos sobretudo aos monarcas portugueses.

Quando Martin Pérez escreveu a sua obra (princípios do séc. XIV), é óbvio que a evolução económica, política, social e cultural era

outra. Por isso o seu discurso penitencial é muito diferente. A preocupação incide não tanto nas regalias e privilégios da Igreja (embora não os despreze), mas sobretudo nos problemas que se prendem com a subsistência ou afectam a vida económica do homem e dos seus familiares. É neste campo que o autor é particularmente sensível e coloca toda a importância e atenção.

Trata-se, a nosso ver, não já de uma visão eclesiocêntrica, mas predominantemente antropocêntrica. Para o provar, basta perpassar rapidamente os olhos pelos próprios títulos.

Neste contexto, a Igreja aparece, pela voz do autor, como defensora dos que não têm força para fazer valer os seus direitos, não poupando ninguém, leigos ou eclesiásticos. Por isso o confessor deve questionar os senhores do poder como enriqueceram, ou se exploraram, roubaram, oprimiram. Se permitiram na sua terra usurários, logreiros, medidas e pesos falsos; se não defenderam os fracos, órfãos, viúvas ou se prejudicaram os lavradores destruindo as colheitas com as montadas. Se lançaram peitas desaforadas; se esbanjaram as rendas em vaidades, festas, mulheres, jogos e futilidades. Se escolheram oficiais dignos para praticar a justiça e se apoderaram dos despojos em guerras injustas, etc.

Destaque-se por último e uma vez mais a referência aos compromissos mútuos entre senhores e vassalos e como devem ser respeitados. Recorde-se, no entanto, que a *protecção* medieval, elemento essencial nas relações feudais, parece não ser já, no séc. XIV, o principal valor. Também para o autor a liberdade do vassalo é sagrada e deve ser defendida, sobretudo quando por direito o vassalo pretender mudar de senhor. Expressão do desabrochar de um novo humanismo? Clara referência aos homens livres dessa "inovação político-social", as *beetrias* de Castela?